



O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO QUANTO À JUSTIÇA SOCIAL

 *Gabriela Soldano Garcez**

*Marina Fernanda Araújo de Oliveira Viana dos Santos***

>> Resumo

O presente artigo tem como objetivo a análise do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e seus impactos, levando em consideração as vulnerabilidades das pessoas submetidas às condições análogas à escravidão, observando, ainda, questões de raça, gênero e classe social, tal qual a forma como esses fatores influenciam no recrutamento desses indivíduos, abrangendo também a crescente no número de denúncias e a importância destas, buscando reflexões e formas de combater o trabalho forçado, ressaltando que os instrumentos de efetivação neste combate e o ordenamento jurídico brasileiro acerca desta temática ainda se mostram, de certa forma, escassos, uma vez que milhares de pessoas encontram-se ainda subordinadas a essa realidade no Brasil devido a fatores histórico-sociais. Busca-se enfatizar, ademais, a responsabilidade do sistema jurídico brasileiro e das instituições internacionais, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Um estudo específico para compreender como é efetuado esse combate e para que haja efetivo e pertinente enfrentamento a essa realidade que se permeia através dos séculos, demonstra-se, portanto, urgente, sendo aqui estudadas as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para assim fazê-lo, assim como será analisada a aplicação de sanções penais àqueles que cometem este crime. A pesquisa segue o método dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica.

* Advogada e jornalista diplomada. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho, pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Ambiental (bolsista CAPES) e doutora em Direito Ambiental Internacional (bolsista CAPES), ambas pela Universidade Católica de Santos. Conciliadora capacitada pela Escola Paulista de Magistratura. Pós-doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha. Professora da Universidade Católica de Santos.

** Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos.

>> Palavras-chaves

Trabalho análogo à escravidão; Trabalho forçado; Escravidão contemporânea; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos; Justiça Social.

>> Abstrato

This article aims to analyze contemporary slave labor in Brazil and its impacts, taking into account the vulnerabilities of people subjected to conditions analogous to slavery, noting also issues of race, gender and social class, such as the how these factors influence the recruitment of these individuals, also covering the growing number of complaints and their importance, seeking reflections and ways to combat forced labor, emphasizing that the instruments of effectiveness in this fight and the Brazilian legal system regarding this theme still are, in a way, scarce, since thousands of people are still subordinated to this reality in Brazil due to historical and social factors. It also seeks to emphasize the responsibility of the Brazilian legal system and international institutions, in the light of the principle of human dignity. A specific study to understand how this fight is carried out and so that there is an effective and pertinent confrontation with this reality that permeates through the centuries, is therefore urgent, and here we study the measures adopted by the Brazilian State to do so, as well as the application of criminal sanctions to those who commit this crime will be analyzed. The research follows the deductive method, with bibliographic research techniques.

>> Keywords

Work analogous to slavery; Forced labour; Contemporary slavery; Dignity of human person; Human rights; Social justice.

INTRODUÇÃO

Este presente estudo tem como objetivo analisar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana como resolução para esses casos, a fim de que seja reconhecida pelo Judiciário a responsabilidade de quem promove o trabalho forçado, enfatizando a responsabilidade do sistema jurídico brasileiro e a importância das instituições internacionais neste combate, bem como no que tange ao acesso à justiça pelos trabalhadores libertos.

Embora a abolição da escravatura no Brasil tenha se dado em 1888, o trabalho escravo ainda é uma realidade no país, diferenciando-se da escravidão dos períodos colonial e imperial uma vez que essa forma de trabalho, até então, era permitida. Com a promulgação da Lei nº. 10.803 de 2003, que alterou o artigo 149, do Código Penal, estabeleceu-se o crime de redução à condição análoga à de escravo, bem como as penas aplicadas ao referido delito.

O trabalho em condição análoga à escravidão, por sua vez, é caracterizado pelo trabalho forçado em jornadas exaustivas, onde as pessoas vulneráveis encontram-se em ambientes degradantes, havendo a violação de seus direitos fundamentais, os quais são garantidos na constitucionalmente. Ainda que o Brasil possua um ordenamento jurídico que visa punir através de sanções penais quem promove esta prática, se mostra aquém do necessário, sendo imprescindível o estudo para que haja efetivo e pertinente combate a essa realidade que se permeia através dos séculos.

Assim, será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana como resolução para a prática do trabalho análogo à escravidão a fim de erradicá-lo do território brasileiro, evidenciando a adoção de estratégias que auxiliam no combate, mas que, por outro lado, não se demonstram suficientes para tanto, não restando alternativa outra senão socorrer-se do Judiciário para que haja apropriada responsabilização, uma vez que milhares de pessoas encontram-se subordinadas a essa prática devido a fatores histórico-sociais que propiciam a vulnerabilidade de determinados grupos.

Diante do exposto, o trabalho compromete-se a responder algumas questões: “Como a prática do trabalho escravo em sua forma contemporânea é uma afronta ao princípio da dignidade humana e como este pode ser utilizado na prevenção, combate e repressão à sujeição de cidadãos brasileiros ao trabalho forçado?”; “Qual é o papel das legislações e convenções internacionais, combinadas com a legislação nacional nesse combate?” e “Socorrer-se do ordenamento jurídico brasileiro e das políticas públicas é suficiente para coibir o trabalho escravo no território nacional?”.

1. NOÇÕES GERAIS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A exploração laboral do homem pelo homem nos dias atuais difere-se da antiga escravidão, haja vista esta ter se tornado crime, levando ao advento de diferentes manifestações da prática escravista, abrangendo não apenas o trabalhador que é privado de sua liberdade, mas todos que são colocados em ambientes degradantes, insalubres e/ou perigosos de maneira inadequada, arriscando sua saúde e sua vida, que estão ali forçadamente e recebem salários muito baixos – quando, por muitas vezes, nada recebem – violando, assim, a legislação trabalhista e as garantias fundamentais do ser humano.

Nas palavras de Evanna Soares, o trabalho análogo à escravidão pode ser conceituado como:

Considerada tal essência do trabalho escravo, ou melhor, do trabalho em condições análogas à escravidão — expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados — tem-se como exploração de mão-de-obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho. (SOARES, 2003)

Atualmente, para além da escravidão “tradicional”, essa realidade se desenvolve, ademais, por meio do trabalho infantil, coagindo as crianças e os adolescentes a desempenharem atividades que, em tese, são proibidas para a sua idade com o intuito de não prejudicar seu desenvolvimento, por meio da exploração sexual de crianças e adolescentes e, até mesmo, pelo tráfico de pessoas, via de regra mulheres e crianças, também com o fim de exploração sexual, aproveitando-se os abusadores do estado de vulnerabilidade destas. (MELO, 2010)

Desta forma, a fim de prevenir e reprimir os mais diversos modos de submissão humana a condições análogas à escravidão, foram criados diversos instrumentos para esta erradicação, no Brasil e mundo afora, atentando-se ao fato de que, dentre as espécies de trabalho escravo contemporâneo, muitas destas constituem-se em crimes que excedem a jurisdição do País, sendo exigidas ações conjuntas para obter um resultado satisfatório e eficaz, por mais que existam notáveis desafios neste combate.

1.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e prevê a liberdade, a segurança e a vida como direitos de todo ser humano, vedando a manutenção de um indivíduo em situação de escravidão ou servidão, tal qual proíbe o tráfico de escravos e a submissão à tortura, tratamento ou castigo cruel, de forma desumana ou degradante. No mesmo sentido, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, foi adotada em 1984 e estabelece que não há quaisquer circunstâncias para que seja invocada a tortura, definindo-a da seguinte forma:

Para os fins desta Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984)

Cumpre destacar, em especial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, responsável pela formulação e aplicação de Convenções e Recomendações no âmbito do trabalho, as quais se tornam parte do ordenamento jurídico de um Estado a partir de ratificação soberana. A respectiva Organização faz investimentos e institui metas a serem atingidas pelos países, tendo como propósito básico a justiça social, promover o acesso a um trabalho em condições decentes que respeitam a liberdade, a segurança e, principalmente, a dignidade do ser humano, sendo este trabalho decente objeto imprescindível para superar a pobreza e a redução de desigualdades sociais. (BAUMER, 2018)

No Brasil, por sua vez, as principais ferramentas nacionais com o propósito de combater as condições análogas à escravidão estão essencialmente relacionadas com a Constituição Federal, com o Código Penal e, sobretudo, com a Consolidação das Leis do Trabalho, embora esta sequer cite a prática de trabalho forçado, mesmo que tenha o objetivo de regulamentar as relações de trabalho – sejam individuais, sejam coletivas – no território brasileiro.

Na Constituição Federal, o artigo 1º, em seus incisos III e IV, prevê como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, bem como a livre iniciativa. O artigo 5º asse-

gura que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desigual ou degradante e garante que o cidadão tenha liberdade para exercer qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Código Penal caracteriza o delito, entendendo-o como a atividade de submeter alguém a trabalho forçado, através de jornada exaustiva, em condições degradantes, restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho, embora sequer mencione o trabalho análogo à escravidão, traz consigo múltiplos dispositivos que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, os quais explicitam a forma como o recrutamento de pessoas ao trabalho análogo à de escravo se dá de maneira ilegal, restando evidente que todas as modalidades de trabalho forçado infringem diretamente as condições de jornadas laborais que seriam adequadas aos cidadãos brasileiros. Cabe analisar, portanto, como o princípio da dignidade humana é diretamente infringido nessas relações e como o Estado e o Judiciário brasileiro devem agir para que o trabalho escravo seja erradicado através de meios de fiscalização, promovendo o acesso à justiça.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO QUANTO AO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é bem jurídico que deve ser tutelado no combate ao trabalho forçado, vez que a atividade laboral realizada sob coordenação, em ambiente degradante, na forma de coação e ofendendo a liberdade do indivíduo, afronta este princípio basilar do Estado Democrático de Direito, o qual é constitucionalmente garantido através do artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2011)

Ao caracterizar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a Carta Magna “[...] reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o

contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”, consolidando-se como um dos mecanismos, se não o principal, no combate à prática do trabalho forçado. (SARLET, 2011, p. 38)

Neste sentido, é razoável afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado uma obrigação positiva, incumbindo aos agentes públicos a adoção de medidas e métodos para assegurar a dignidade de todos os indivíduos, bem como tem um dever de abstenção, pois o Estado não pode exercer nenhum ato que lese a dignidade humana. Logo, impõe-se ao Estado conceder aos seus cidadãos oportunidades de trabalho em ambientes apropriados, atentando-se à fiscalização do meio em que a atividade laboral é exercida. (SILVA, 2010)

2.2 FISCALIZAÇÃO E PUNIBILIDADE

A década de 1990 foi crucial para os avanços acerca da temática aqui abordada, considerando que foi nesta década que o Estado Brasileiro passou a sofrer pressões da comunidade internacional, por conta de denúncias realizadas por representantes da Comissão Pastoral da Terra e da Ordem dos Advogados do Brasil à Subcomissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em Genebra quanto à violência atrelada à luta pelo acesso à terra e ao trabalho escravo no País. Nesta oportunidade, a Comissão Pastoral da Terra, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e a associação americana *Human Rights Watch* denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso do trabalhador José Pereira¹. (SILVA, 2010)

Diante disso, o governo brasileiro passou a providenciar medidas específicas para combater o trabalho escravo, criando, em 1992, o primeiro Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado (PERFOR), que tinha por objetivo erradicar, em todo o território nacional. Tão somente 3 (três) anos após a promulgação, foi substituído pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), com o propósito de coordenar e implementar as providências necessárias a fim de reprimir o trabalho forçado, reconhecendo, assim, efetivamente a existência de trabalho escravo no País, tornando-se uma das primeiras nações do mundo a reconhecê-lo. (SILVA, 2010)

No mesmo ano, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que desde sua origem também apresentou resultados significativos no combate ao trabalho forçado, em virtude do trabalho de equipes que atuam no atendimento a denúncias que apresentam indícios de trabalhadores em condição análoga à escravidão. Tais denúncias são recebidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou, então, pelas instituições parceiras, tais quais Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho e

¹ Um dos casos mais simbólicos e cruciais para a consolidação de uma nova abordagem do Estado acerca do trabalho análogo à escravidão e a eventual implantação de estratégias para, de fato, enfrentá-lo. José Pereira era mantido em situação análoga à escravidão em uma fazenda localizada em Xinguara, no estado do Pará, de propriedade da família Mutran, a qual é a mais tradicional no mercado de castanhas no País. Ao tentar fugir, foi encontrado por pistoleiros da fazenda e ficou gravemente ferido, tendo perdido o olho direito. (SILVA, 2010) (MELO, 2010)

Federal, Polícia Federal e Rodoviária Federal. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011)

Em 2002, a Organização Internacional do Trabalho criou um projeto com o propósito de erradicar o trabalho escravo no Brasil, ajudando instituições do País. Os seus efeitos foram reconhecidos na Aliança Global Contra o Trabalho Forçado (2005), sendo o Brasil citado nesta como um dos líderes no empenho do combate ao trabalho escravo. Em consequência, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2003, lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, ratificando o que o Presidente Fernando Henrique Cardoso tinha previamente reconhecido em 1995. (SILVA, 2010)

A partir disso, foram estabelecidas formas de repressão econômica a fim de punir aqueles que submetem cidadãos ao trabalho análogo à escravidão, estimulando a consulta ao Cadastro de Empregadores. O referido Cadastro, denominado popularmente de “lista suja”, é divulgado periodicamente pelo Ministério do Trabalho – a cada 06 (seis) meses. A lista contém nomes de empresas e de empresários que se utilizam de mão de obra escrava e é divulgada publicamente tanto à sociedade brasileira quanto à comunidade internacional, que também possui acesso. (SILVA, 2010)

As regras relacionadas ao Cadastro de Empregadores constam da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº. 4 de 11 de maio de 2016, a qual prevê que a inclusão do nome do empregador flagrado ocorrerá tão somente após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal, assegurado a este empregador o contraditório e a ampla defesa. A partir disso, havendo de fato tal decisão, o nome do empregador será divulgado com seu número de inscrição ou do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, acompanhada do número de pessoas encontradas sob condições degradantes, com a data da decisão prolatada.

A mesma Portaria prevê, ademais, que o nome do empregador não sairá do Cadastro de Empregadores em período menor a 2 (dois) anos e que durante este lapso temporal serão realizados monitoramentos pela Inspeção do Trabalho, a fim de apurar a regularidade das condições de trabalho as quais seus empregados se encontram submetidos após a divulgação do nome do empregador na lista suja. Constatada a reincidência do empregador – quando este permanece a submeter seus empregados a condições análogas à de escravo – será realizado novo auto de infração lavrado e, caso seja prolatada decisão administrativa irrecorrível de procedência desse, o nome permanecerá no Cadastro por mais 02 (dois) anos. (COELHO, 2017)

Logo, verifica-se, que as Convenções Internacionais, adotadas no Brasil por meio de Decretos, em conjunto com a previsão da Constituição Federal de 1988 e de demais normas infraconstitucionais, bem como a criação de Comissões e a adoção de meios alternativos de punição, paralelamente à atuação do Ministério do Trabalho e Previdência, do Ministério Público Federal e dos Estados, além da Polícia Federal e de parceiros, como a Comissão Pastoral da Terra, são de suma importância no enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão em território brasileiro, agindo de forma legítima, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

2.3 ACESSO À JUSTIÇA E PAPEL DO JUDICIÁRIO

Diante de todo o exposto, indispensável discorrer também sobre o papel do Poder Judiciário diante dos processos ligados ao trabalho escravo contemporâneo. Isto porque, como é sabido, o Estado é o ente que possui a incumbência quanto à proteção do cidadão, assegurando assim as garantias fundamentais e os direitos humanos, porém, destaca-se a função do Poder Judiciário em aplicar as normas, certificando-se de que os empregadores que cometem o crime de reduzir alguém à condição análoga à escravidão não saiam impunes nem continuem a cometer o mesmo delito. (MELO, 2010)

Ocorre que, assim como nas demais ações, qualquer ação que verse sobre o trabalho escravo também se depara com uma das maiores dificuldades do Poder Judiciário brasileiro: a morosidade. Estima-se que até o trânsito em julgado de uma ação que tenha por objeto o trabalho escravo contemporâneo sejam despendidos cerca de três a quatro anos. (PIZZIO, 2015)

Nesta lógica:

Cumpre observar que a demora no trâmite processual das ações que versam sobre trabalho escravo não ocorrerem dentro de um prazo razoável geram insegurança às vítimas, fragilidade social às famílias e grupos sociais mais vulneráveis. Além de encorajar mais fazendeiros a submeterem trabalhadores à condição análoga de escrava, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional, que poderá ser otimizada com a concentração dos feitos em vara especializada nas ações que julgam trabalho escravo, com trâmite na Justiça Federal. (PIZZIO, 2015)

Para além da demora no julgamento dos processos de trabalho escravo contemporâneo, um dos principais obstáculos do acesso à justiça é a pobreza, fator que atinge diretamente àqueles trabalhadores em situação análoga à escravidão. Isto porque, se os trabalhadores encontram-se nessas condições, consequentemente estes não possuem condições financeiras sequer para sua subsistência, tampouco para os custos de uma demanda judicial. Tais trabalhadores, ademais, por muitas vezes não tem ciência de que podem se valer de um defensor público para prosseguir com uma ação, haja vista a ausência de recursos para a contratação de um advogado.

Segundo os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

[...] [a] expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos

– de um sistema jurídico moderno e igualitário que preten-
da garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.
(CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, 1988)

Diante do trecho transcrito supra, de se ver que os autores tratam não só da igualdade formal, mas da igualdade material, ou seja, embora todos sejam iguais perante a lei, como assim prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a igualdade deve existir de forma a minimizar as diferenças entre os cidadãos de uma sociedade, promovendo a aplicação de normas e interpretações que possibilitem paridade entre as partes litigantes em um processo judicial.

A pobreza, mais uma vez, se mostra como óbice ao acesso à justiça, considerando que atrelada diretamente à pobreza, encontra-se também a ausência de instrução. Assim, por força da falta de instrução, os trabalhadores submetidos ao trabalho forçado desconhecem seus direitos, fator que é fundamental para que o indivíduo possa se socorrer do Judiciário, haja vista que para utilizar-se da Justiça, é necessário que o cidadão tenha ao menos conhecimento da lesão ou da ameaça de direito sofrida e, graças a esse desconhecimento, a pessoa reduzida à condição análoga à de escravo sofre injustiça sem, por vezes, ter completa noção da gravidade da situação em que se encontra.

Nas palavras de Bourdieu:

A sensibilidade à injustiça ou a capacidade de perceber uma experiência como injusta não está uniformemente es-
palhada e que depende estreitamente da posição ocupada no espaço social. Quer isto dizer que a passagem do agravio despercebido ao agravio percebido e nomeado, e sobretudo imputado, supõe um trabalho de construção da realidade social que incumbe, em grande parte, aos profissionais: a descoberta da injustiça como tal assenta no sentimento de ter direitos (*entitlement*) e o poder específico dos profissionais consiste na capacidade de revelar os direitos e, simultaneamente, as injustiças ou, pelo contrário, de condenar o sentimento de injustiça firmado apenas no sentido da equidade e, deste modo, de dissuadir da defesa judicial dos direitos subjetivos, em resumo, de manipular as aspirações jurídicas (BOURDIEU, 2012, p. 231).

À vista disso, depreende-se que, por conta do estado de pobreza e da consequente ausência de instrução, combinada com a persuasão dos empregadores, os quais acabam por coagir psicológica e/ou fisicamente os trabalhadores sob seu domínio, existe maior dificuldade de acesso à justiça para estes cidadãos, razão pela qual é primordial uma postura ativa do Poder Judiciário como partícipe contra a impunidade dos criminosos que exploram a mão de obra de pessoas vulneráveis, simultaneamente à adoção de estratégias para o combate ao trabalho análogo à escravidão, a fim de dirimir essas dificuldades e erradicar de modo definitivo a prática do trabalho escravo, promovendo àqueles que tiveram sua dignidade violada, ao menos, alguma reparação, sendo dever do Estado investir cada vez mais no atendimento aos cidadãos resgatados.

>> Considerações Finais

Após análise, constata-se que o Brasil possui uma cultura escravocrata enraizada, sujeitando trabalhadores a condições deploráveis, arriscando sua saúde e, consequentemente, sua vida, longe de qualquer relação empregatícia justa. Para prevenir e reprimir as diversas formas de submissão humana a condições análogas à escravidão, portanto, foram criados instrumentos normativos e diferentes estratégias, a fim de erradicar o trabalho forçado em todas as suas modalidades, reconhecendo-se que as ações adotadas merecem exercício em conjunto para obter um resultado satisfatório.

Para além das Convenções Internacionais e da Constituição Federal, bem como da tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo através do Código Penal e das previsões estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, faz-se necessária também a atuação dos órgãos públicos, cabendo ao Sistema Federal de Inspeção ao Trabalho, à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e dos Estados, assim como ao Ministério Público do Trabalho, o desenvolvimento de ações destinadas à obtenção de maior eficácia contra o trabalho escravo.

O Estado, portanto, não pode se abster do seu dever de promover a dignidade de todos os seus cidadãos, visto que se trata, aqui, de uma obrigação positiva, sendo de incumbência dos agentes públicos a implantação de medidas com a finalidade de assegurar a dignidade daqueles que tiveram seus direitos fundamentais injustamente violados. Desta forma, além de ser dever do Estado fiscalizar o meio em que as atividades laborais são exercidas – e, constatando-se a prática, punir os responsáveis –, deve este também promover a reintegração do cidadão, por meio de um trabalho digno, a fim de que este trabalhador tenha sua dignidade restituída, promovendo, assim, o acesso à justiça social pelos trabalhadores libertos.

>> Referências

BAUMER, Adriano Luis. *Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: Mutações e os Desafios ao seu Combate*. Monografia de Conclusão de Curso. Florianópolis, Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina – Curso de Graduação em Direito, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20-%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL, *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado>.

htm>. Acesso em: 02 ago. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COELHO, Kallaham Nascimento Soares. *A Efetividade das Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Luís, Maranhão: Universidade Federal do Maranhão (UFMA) – Centro de Ciências Sociais, 2017. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1749/1/Kallaham%20Nascimento.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Democratizando o acesso à Justiça*. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MELO, Silvana Cristina Cruz. *Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana*. Dissertação de Mestrado. Jacarezinho, Paraná: Universidade Estadual do Paraná (UENP) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, 2010. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo/file>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. *Instrução Normativa nº. 91, de 05 de outubro de 2011*. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativa-sit-91-2011.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes*. 1984. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Forçado*. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

PIZZIO, Alex. *A implementação de uma justiça especializada como um ideal de justiça para o enfrentamento à exploração do trabalho escravo no Brasil*. Revista Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, jul-dez/2015, ano 15, n.2, p. 173-186. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/fieo08.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 9. ed. rev. atual., 2011. Disponível em: <http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Brasil do Século XXI: novos contornos de um antigo problema*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/coordenacao/coordenacao-co-missoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoadee>>.

scravo.pdf>, Goiânia, v. 01, p. 1-280, mai. 2010. Acesso em: 02 ago. 2023.

SOARES, Evanna. *Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho*. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano 23, n. 26, 14 set. 2003. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2023.



